

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0284/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recurso Processo nº: SMTU570238-9 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 46052 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

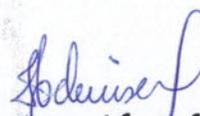
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 46052. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Incompetência do município. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.014

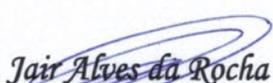


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0285/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570206-2 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 50300 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

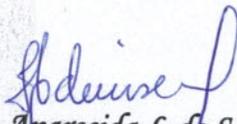
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 50300. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Incompetência do município. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

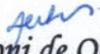


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0286/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570133-8 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47125 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

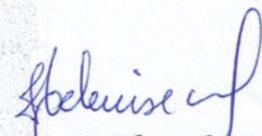
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47125. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Incompetência do município. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

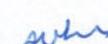
Presidente da Turma



Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0287/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recurso Processo nº: SMTU576915-0 de 20/06/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47813 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

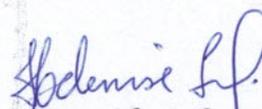
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47813. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Incompetência do município. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

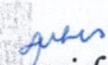
Presidente da Turma



Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0288/2014

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU574515-2 de 20/06/2014

Auto de Infração SMTU N°. 47815 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

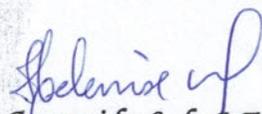
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47125. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Incompetência do município. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

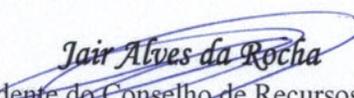
Cuiabá, 04 de dezembro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0289/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Conselheira Revisora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO**

Recurso Processo nº: 0.015.793/2014-1 de 23/07/2014

Indeferimento do pedido de exclusão da UFMT para não pagamento do IPTU de imóvel cedido a título de comodato

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** da cobrança do IPTU do imóvel cedido a título de comodato, acompanhando voto da revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na discordância do parecer que indefere o pedido de extensão da imunidade a terceiro detentor da posse do imóvel de inscrição 01.6.21.018.0350.003 de propriedade de entidade imune, o qual foi cedido a título de comodato desde 18/03/2004 à Cooperativa de Crédito - UFCRE.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do lançamento do IPTU do imóvel inscrito sob o nº 01.6.21.018.0350.003 em nome da Cooperativa de Crédito - UFCRE.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Obrigação principal. IPTU. Imunidade extensiva. Incidência do IPTU em área pública cedida a título de comodato. Cancelamento do lançamento do IPTU. Início do comodato 2004. Devendo incidir a cobrança do IPTU desde a assinatura do contrato de comodato. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2.014

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Revisora

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0290/2014

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Querioz*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU575363-8 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47807 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

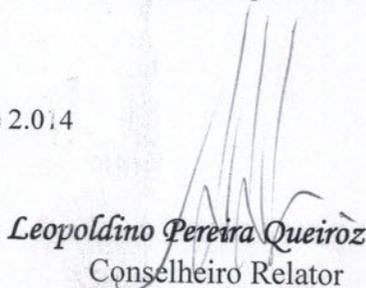
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47807. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Enquadramento equivocado. Incompetência do município. Falta de testemunhas e local no auto de infração. Cancelamento do Auto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

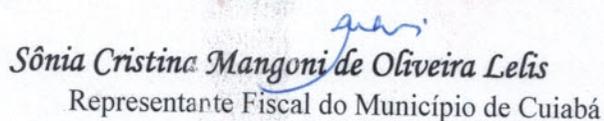


Leopoldino Pereira Queiroz

Conselheiro Relator



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0291/2014

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570176-2 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 48415 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

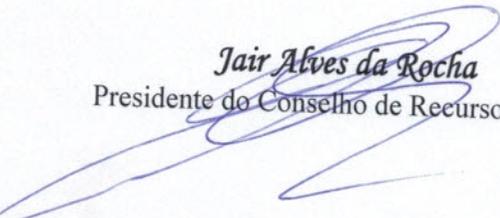
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48415. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral do itinerário pré-determinado pela SMTU. Enquadramento equivocado. Incompetência do município. Falta de testemunhas e local no auto de infração. Cancelamento do Auto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Leopoldino Pereira Queiroz
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0292/2014

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Querioz*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU575325-4 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47920 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

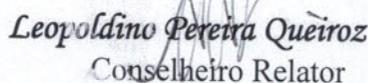
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47920. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Enquadramento equivocado. Incompetência do município. Falta de testemunhas e local no auto de infração. Cancelamento do Auto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

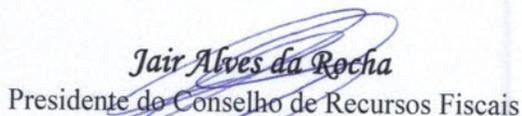
Cuiabá, 12 de dezembro de 2.014



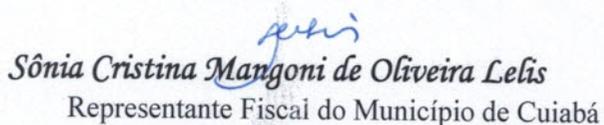
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Leopoldino Pereira Queiroz
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0293/2014

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU575337-0 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47923 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47923. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Enquadramento equivocado. Incompetência do município. Falta de testemunhas e local no auto de infração. Cancelamento do Auto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Leopoldino Pereira Queiroz
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de dezembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0294/2014

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queiroz*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570212-1 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47815 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

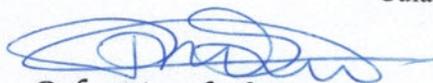
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de cumprir com a Notificação de n. 33041 de 03/12/2013, a qual instruída o conserto dos itens reprovado em ficha de vistoria, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XII c/c art. 58, §§ 1º e 7º da Lei nº 1789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

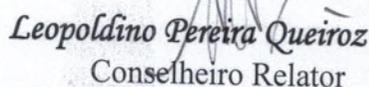
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47815. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de cumprir com a Notificação de n. 33041 de 03/12/2013. Enquadramento equivocado. Incompetência do município. Falta de testemunhas e local no auto de infração. Cancelamento do Auto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

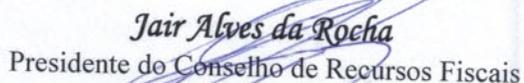
Cuiabá, 12 de dezembro de 2.014



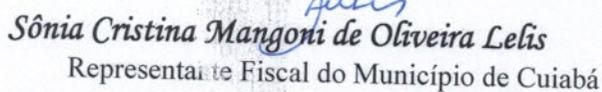
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Leopoldino Pereira Queiroz
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá